



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1557398-83.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido EDUARDO MANCIO FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.905

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº. 1557398-83.2022.8.26.0477 (autos digitais)

COMARCA: PRAIA GRANDE - 1ª VARA CRIMINAL (Proc. origem nº. 1557398-83.2022.8.26.0477)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: EDUARDO MANCIO FELIX

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Roubo tentado. Indeferimento do pedido de decretação da prisão temporária. Imprescindibilidade da diligência para a conclusão das investigações não comprovada. Recurso em sentido estrito improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público diante da decisão a fls. 135, que indeferiu o pedido de decretação da prisão temporária de EDUARDO MANCIO FELIX ante a desnecessidade do reconhecimento pessoal para oferecimento da denúncia. Sustenta a acusação ser a diligência fundamental à investigação e à formação da *opinio delicti*. Pede, pois, a reforma do decisório, com a decretação da prisão temporária (fls. 141/144).

Regularmente processado e contrariado o reclamo (fls. 177/182), o juiz singular manteve a decisão recorrida (fls. 184), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 197/200).

Feito encaminhado a julgamento em sessão virtual permanente ante a solução benéfica a prejudicar a oposição apresentada pela Defesa a fls. 190.

É o relatório.

O recurso não vinga.

Consta do boletim de ocorrência que o acusado teria

praticado roubo no dia 24 de agosto de 2.022. Segundo o apurado, pouco depois da ação criminosa, passaram-se à GCM as características dos criminosos, com os dois suspeitos sendo detidos. Informalmente, EDUARDO assumiu a autoria delitiva, enquanto Richard Gleivson da Silva negou participação no roubo. Segundo imagens de monitoramento, a dupla estava numa bicicleta, quando um deles desceu e abordou a vítima, tentando tomar-lhe a bolsa. Houve resistência da ofendida, a ensejar a fuga dos agentes. Com as características dos marginais, a dupla acabou localizada pela GCM e apresentada à autoridade policial.

No entanto, a ofendida deixou de comparecer à Delegacia, o que levou o Delegado de Polícia a não formalizar a prisão em flagrante (fls. 17). Em sede inquisitiva, ambos os suspeitos permaneceram em silêncio (fls. 10/11).

Com base nas imagens colhidas por câmeras de monitoramento, elaborou-se o laudo pericial a fls. 82/91, enquanto a vítima foi ouvida na Delegacia em 10 de maio de 2.023 na cidade onde reside, Arujá (fls. 70), efetivando-se o reconhecimento fotográfico de EDUARDO.

Como se verifica, não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão temporária, nos moldes estampados na Lei n. 7.960/89, porquanto se pretende, em verdade, a antecipação de prova (visto que a vítima poderá reconhecer o recorrido em audiência), sendo suficiente para o oferecimento da denúncia o reconhecimento fotográfico já levado a efeito, aliado aos demais elementos de prova.

De qualquer forma, não se comprovou a imprescindibilidade da diligência para a conclusão das investigações diante de claros indícios da participação do recorrido no roubo, além do reconhecimento fotográfico.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)